



PROCESSO Nº : 29.211-7/2014

PRINCIPAL : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : Recurso Ordinário - Contas anuais de gestão do exercício de 2014 relativo ao Acórdão nº 212/2015 – PC

RECORRENTE : Flávio Teles Carvalho da Silva

RELATOR : Conselheiro José Carlos Novelli

Senhora Secretária

Trata o processo das contas anuais de gestão, exercício 2014, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, julgado no dia 28 de outubro de 2015, cuja decisão exarada no Acórdão Nº 212/2015 - PC, foi por julgar Regulares as contas anuais de gestão do órgão, com determinações legais, restituição de valores aos cofres públicos e aplicação de multas.

Foi apresentado pelo ex-gestor do órgão, Senhor Flávio Teles de Carvalho, Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa de Mato Grosso no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, Recurso Ordinário, protocolado no dia 04 de dezembro de 2015, solicitando reforma do acórdão para as irregularidades abaixo descritas.

O recurso, que visa a reforma parcial do Acórdão nº 212/2015-PC, foi acolhido por este Tribunal, nos termos do inciso I, do artigo art. 270, caput da Resolução nº 14/2007– Regimento Interno do TCE/MT, conforme juízo de admissibilidade positivo, nos termos do art. 272, I também do RITCE/MT.

Análise das Razões e Pedidos Formulados no Recurso:

A seguir transcreve-se as irregularidades, objetos do recurso, bem como as



respectivas razões recursais, mantendo-se a numeração do Relatório Técnico Preliminar:

3 - JB 99. Despesa Grave 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Pagamento de despesa com passagem aérea internacional a servidor de outro órgão (item 3.2.).

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

A Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT, criada pela Lei n°. 6.612 de 21/12/1994 teve sua regulamentação alterada pela Lei Complementar n°. 306 de 21/01 de 2008. Nesta ficou estabelecido que a fundação teria uma estrutura organizacional composta de órgãos colegiados, conforme se observa no artigo 7º, descrito abaixo:

“DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º A Fundação terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgãos colegiados

a) Conselho Curador;

b) Conselho Diretor

II- Presidência

III- Diretoria Técnico-Científica

IV- Órgãos de Assessoramento

a) Assessoria de avaliação;

b) Assessoria jurídica ”

Nesta estrutura o Conselho Curador é o órgão consultivo, deliberativo e de supervisão **superior** da FAPEMAT, cabendo a este a orientação das ações da FAPEMAT, aprovação do plano de atividades anual, apreciação dos relatórios de atividade e as contas da fundação, conforme previsto no artigo 8º e artigo 11º da Lei complementar, descritos abaixo (grifo nosso)

“DOS ÓRGÃOS DE DECISÃO COLEGIADA

Seção I

Do Conselho Curador

Art. 8º O Conselho Curador, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, terá a seguinte composição:

I - o Secretário (a) do Estado de Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II - do Presidente da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso;

III - o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;

IV – do Diretor Técnico-Científico;

V - quatro representantes da Administração Pública Estadual, de livre escolha do Governador;

VI - quatro membros indicados, processo democrático de escolha, pelos Conselhos de Pesquisas ou órgãos equivalentes das demais instituições de pesquisa, públicas e privadas, em funcionamento em



Mato Grosso;

VII - quatro (dois titulares e dois suplentes) membros indicados pelas universidades públicas instaladas em Mato Grosso, após processo democrático de escolha.”

Art. 11º Compete ao Conselho Curador:

I - orientar a atuação da Fundação;

II - aprovar o plano anual de atividades, inclusive a proposta orçamentária;

III - apreciar, em fevereiro de cada ano, o relatório de atividades e as contas da Fundação do exercício anterior;

IV - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

V - homologar o Estatuto da Fundação, e encaminhá-lo para a aprovação por Decreto pelo Governador do Estado, para ser registrado;

VI - expedir resoluções contendo suas deliberações.

Também fica estabelecido no art. 8º § 7º que a função de conselheiro não será remunerada, conforme descrito abaixo:

§7º A função de Conselheiro não será remunerada

Conforme previsto no artigo 8º o secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso é membro nato do conselho curador da FAPEMAT e exerce a sua presidência. Tal situação foi alterada pela lei complementar nº 451 de 12/12/2011 que determinou que a presidência do Conselho Curador fosse exercida pelo presidente da FAPEMAT e que o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia exercesse o cargo de vice-presidente do conselho, conforme descrito abaixo (grifo nosso):

“Art 8º (...)

I - Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, que o presidirá;

II - Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, como vice-presidente;

Diante da legislação vigente, observa-se que o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, além de um relacionamento institucional com a fundação, exerce um papel decisório relevante na determinação das ações de investimento a serem realizadas pela FAPEMAT, podendo inclusive chegar a assumir a presidência do Conselho Curador da FAPEMAT na ausência do seu presidente.

Esta situação impõe a ele, bem como a todos os demais membros do conselho curador, a necessidade de adquirir a maior quantidade possível de informações relativas a investimentos em ciência, tecnologia e inovação e seus impactos no desenvolvimento do estado. Tais convencimentos o nortearão na tomada de decisão dos investimentos a serem realizados pela FAPEMAT, conforme previsto no artigo 11º.

Nos últimos 04 anos muito tem se discutido no estado a implantação de parques tecnológicos com a finalidade de incrementarmos a inovação no setor produtivo local. Sendo o amparo a inovação tecnológica uma das linhas de atuação da FAPEMAT, a sua participação da fundação no financiamento da implantação e operação desses Parques tem sido amplamente estudada e



debatida tanto internamente (através de reuniões do conselho curador, conselho diretor e coordenadoria de inovação), quanto externamente (reuniões com outras secretárias, com o setor produtivo, Ministério de Ciência, tecnologia e Inovação e missões técnicas a outros parques tecnológicos nacionais e internacionais).

Pois, se por um lado um parque tecnológico é o ambiente propício para uma maior interação entre iniciativa privada, universidades, governo e órgão de fomento, podendo assim atuar como um vetor de alavancagem da inovação no estado. Por outro lado, temos as especificidades de Mato Grosso (estado eminentemente agrícola, com baixa densidade populacional, localizado no centro do país e com grandes problemas de logística), que a implantação de um parque tecnológico é um projeto de longo prazo (20 a 30 anos) e com grande demanda de investimento público e privado para sua consolidação (da ordem de R\$ 100 milhões).

Diante desta situação, em 2014 a FAPEMAT a convite da Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores - ANPROTEC decidiu fazer parte da Missão Técnica da ANPROTEC à Finlândia. A referida missão teve por objetivo visitar Parques tecnológicos consolidados e instituições de fomentos governamentais e privadas naquele país, que é uma referencia mundial em inovação. Almejando absorver a maior quantidade possível de informações e obter diferentes visões sobre o assunto, a FAPEMAT os representantes das universidades públicas (UFMT, UNEMAT e IFMT) e representante do setor produtivo (FIENT) que fazem parte do seu Conselho Curador para participarem desta missão técnica pela FAPEMAT. Por questões relacionadas à agenda dos conselheiros, somente o Conselheiro Rafael Bello Basto, secretário de Estado de Ciência e tecnologia e vice-presidente do conselho curador da FAPEMAT a época, aceitou o convite.

Considerados que os membros do conselho curador não são remunerados para exercerem esta função, conforme artigo supracitado, e que ao participar da missão o conselheiro Rafael Bello Bastos representou todos os demais membros do Conselho Curador, teve-se o entendimento que a FAPEMAT deveria realizar o pagamento da sua passagem aérea. Pois, não se estava realizando o pagamento de passagem para um servidor lotado em outro órgão do governo estadual, mas sim para um membro do conselho curador da FAPEMAT, nomeado pelo governador do estado, em pleno exercício do seu mandato e exercendo funções inerentes a competência deste conselho.

Entretanto, não obstante a justificativa apresentada e, em atenção à respeitosa decisão constante no relatório dessa Douta Corte de Contas, informamos que já foi solicitada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI, a devolução do referido recurso, conforme cópia do ofício abaixo, a qual restituirá o recurso à Fundação de Amparo à Pesquisa de Mato Grosso - FAPEMAT, por meio de nota destaque orçamentário.

“Figura contendo aviso – não colacionada – ver control-P – DOCUMENTO_EXTERNO_273775_2015_01 – pg 6”

Diante do exposto, considerando que já foram tomadas as providências necessárias para que o recurso seja restituído à FAPEMAT e considerando que não houve em momento algum má-fé por parte do gestor que ora subscreve, solicitamos a exclusão do presente apontamento e a anulação da multa de 11 UPFs/MT aplicada.



Da análise do recurso:

Observou-se que não foram trazidos aos autos fatos novos, somente explicaram, de forma mais analítica e clara, a defesa inicialmente apresentada. Não foi juntada e nem comprovada qualquer informação a respeito do citado evento e dos respectivos convites ao Secretário à época, para que o mesmo representasse a FAPEMAT como membro do conselho curador.

Portanto, entende-se que o recurso não merece ser acolhido, mantendo-se a irregularidade e sua respectiva multa conforme Acórdão nº 212/2015 – PC.

4. IB 99. Convênio Grave. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

4.1. Prestações de contas apresentadas fora do prazo dos termos de concessão de auxílios: a eventos Científicos, Tecnológicos ou de Inovação, de concessão e aceitação de auxílio a Projetos de Pesquisas e Publicações Científicas e de auxílio de bolsas. E ausência de análise e apreciação de prestações de contas pela FAPEMAT, contrariando o parágrafo 1º da cláusula 7ª do termo (item 3.5.4.).

4.2.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Nobres Conselheiros, a Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT possui desde sua fundação em 1997 um setor específico para análise de “prestação de Contas” dos projetos aprovados. Este setor é coordenado pela Sra. Edwiges Madalena Bispo Neves, funcionária efetiva do estado de Mato Grosso, que exerce a coordenação de prestação de contas da FAPEMAT desde sua fundação. Deve-se ressaltar que ao longo de sua existência a fundação sempre se pautou pelo zelo no uso do recurso público, tanto na sua destinação, quanto na verificação dos investimentos realizados.

O apontamento citado refere-se a duas situações distintas em relação à prestação de contas. Uma diz respeito à apresentação de prestação de contas fora do prazo estabelecido no termo de concessão de auxílio, a segunda refere-se à ausência de análise das referidas prestações de conta.

Em relação à apresentação de contas de auxílios fora do prazo estabelecido no termo de concessão de auxílio assinado pela FAPEMAT, o pesquisador e a instituição de pesquisa, deve-se ressaltar que não se pode imputar ao ex-gestor da FAPEMAT uma penalidade pelo não cumprimento de uma



responsabilidade única e exclusiva do pesquisador. O referido termo de concessão na sua cláusula oitava estabelece de forma inequívoca que é de responsabilidade, única e exclusiva, do pesquisador o envio da prestação de contas a FAPEMAT. Conforme descrito abaixo:

“CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O CONCESSIONÁRIO obriga-se a prestar contas em documentos originais com ciência do responsável pela unidade de lotação do pesquisador, no prazo de 30 (trinta) dias após a data do término da vigência deste Termo à CONCEDENTE, conforme as instruções constantes no manual de prestação de contas disponibilizado para o CONCESSIONÁRIO ”

Ao se constatar o não envio da prestação de contas no prazo estabelecido, a fundação imediatamente coloca o nome do pesquisador em atraso na lista de inadimplentes com a FAPEMAT, o que o impede de assinar qualquer outra modalidade de apoio da fundação até a regularização da prestação de contas. Concomitantemente, o setor de prestação de contas, inicia uma série de contatos com o pesquisador alertando-o da sua situação e das consequências de sua inadimplência.

A fundação, além de contatos telefônicos, adota o padrão de envio de 03 (três) e-mails para alertar sobre o atraso. Abaixo esta reproduzido um e-mail enviado em 18 de março de 2014 a uma pesquisadora que se encontrava nesta situação, bem como o “Aviso de Débito de Prestação de Contas” enviado a pesquisadora.

“Figura contendo aviso – não colacionada – ver control-P – DOCUMENTO_EXTERNO_273775_2015_01 – pg 8”

Se mesmo após este procedimento, a situação não se regularizar, a FAPEMAT inicia o processo de tomada de contas especial, enviando o projeto para a Controladoria Geral do Estado, conforme previsto no parágrafo quinto e sexto da cláusula oitava do termo de concessão. Conforme descrito abaixo:

CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de atraso, ausência ou denegação das prestações de contas, o pesquisador será impedido de receber novos financiamentos de acordo com normas da FAPEMAT, bem como ter rescindido imediatamente o instrumento de concessão.

PARÁGRAFO SEXTO: A não aplicação dos recursos conforme objeto desse termo implicará em providências jurídicas por parte da CONCEDENTE ao CONCESSIONÁRIO.

Por uma série de motivos, todos externos à fundação, alguns pesquisadores entregam sua prestação de contas fora do prazo estabelecido, mas neste caso a FAPEMAT toma todas as medidas legalmente previstas para impedir uma nova concessão de recursos a este pesquisador até a regularização da situação, comunica-lhe sobre sua inadimplência e persistindo a situação solicitar a devolução dos recursos aos cofres públicos. Deve-se ressaltar que este procedimento não causa danos ao erário, pois quando a prestação é entregue fora do prazo estipulado, o saldo a ser devolvido é corrigido, conforme estabelece parágrafo quarto da cláusula oitava do termo de concessão. Conforme descrito abaixo:



“CLÁUSULA OITA VA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de atraso na prestação de contas, os saldos apurados na conta vinculada deverão ser atualizados conforme portaria de atualização da SEFAZ.”

Logo, conclui-se que o atraso no envio da prestação de contas é de responsabilidade do pesquisador e não da FAPEMAT e que a fundação toma todas as medidas cabíveis para que a situação seja normalizada o mais rápido possível, e quando não há regularização, solicita a devolução dos recursos devidamente corrigidos, garantindo assim, que não haja dano ao erário. Sendo assim, considerando que restou demonstrado que o ex-gestor da FAPEMAT realizou o devido acompanhamento dos processos, tomando todas as medidas a fim de notificar os beneficiários para apresentação das prestações de contas a fim de evitar qualquer dano ao erário; considerando ainda que não houve má fé por parte do gestor, **solicitamos a exclusão do presente apontamento e a anulação da multa de 11 UPFs/MT aplicada.**

Outra questão levantada neste apontamento, diz respeito à ausência de análise das prestações de conta apresentadas à FAPEMAT em 2014. Em relação a esta situação deve-se esclarecer que ao longo do referido ano, o setor de “prestação de contas” da FAPEMAT recebeu um total de 159 processos de prestação de contas de auxílios de pesquisa/popularização/inação.

Todas as prestações recebidas foram submetidas a uma rigorosa análise de conformidade de gastos realizados e conferência de notas fiscais enviadas. Ao final deste procedimento 154 projetos tiveram suas contas aprovadas e 05 tiveram suas contas negadas. Para os projetos com contas não aprovadas iniciou-se processo de Tomada de Contas Especial, ainda ao longo de 2014, que culminou com a regularização e devolução de recursos referentes a 02 processos e a continuidade da Tomada de Contas especial para os 03 processos restantes. Estes 03 processos se encontram atualmente no Tribunal de Contas do Estado (protocolo 29327/2015, 29319/2015, 29335/2015) para as providências cabíveis, conforme mostra as telas retiradas da página do TCE abaixo:

“Figura contendo aviso – não colacionada – ver control-P – DOCUMENTO_EXTERNO_273775_2015_01 – pg 10”

Tal situação demonstra de maneira inequívoca que a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT realiza, através de uma equipe altamente qualificada, uma análise rigorosa em todas as prestações de contas dos auxílios realizados. E quando se constata um problema utiliza todos os mecanismos legais previstos para que tal situação seja regularizada e que não haja dano ao erário. Prova disso, são os processos de tomada de contas especial oriundos da FAPEMAT que tramitam no TCE-MT.

Assim, considerando que ficou demonstrado que todos os processos sofreram análise de prestação de contas e a FAPEMAT eivou todos os esforços para regularização dos processos com pendências, inclusive com providências de abertura de tomada de contas especial, no sentido de evitar qualquer dano ao erário, considerando ainda a que o ex-gestor da FAPEMAT não agiu de má fé, **solicitamos a exclusão do presente apontamento e a anulação da multa de 11 UPFs/MT aplicada.**



Da análise do recurso:

A defesa aduz que o apontamento diz respeito a duas situações distintas, uma sobre a apresentação de prestação de contas fora do prazo estabelecido no termo de concessão de auxílio e a segunda refere-se à ausência de análise das referidas prestações de contas e tenta esclarecer os itens.

Referente a primeira situação, ficaram demonstradas as obrigações dos cessionários de prestarem contas, do prazo para as mesmas e ainda da existência de cláusula no termo de concessão da bolsa/auxílio assinado pelo cessionário, confirmando que os mesmos estão cientes da obrigação.

Descreveram também as medidas realizadas pela FAPEMAT, caso as prestações de contas não sejam realizadas em tempo hábil. Porém verificou-se que o órgão não consegue comprovar essas medidas, ou seja, comprovar sua função como fiscalizador das bolsas concedidas, pois o relatório técnico inicial apontou em sua amostra 03 prestações fora do prazo e o recorrente no presente recurso fez demonstração de um caso não pertencente a amostra. Portanto entende-se que os argumentos apresentados não devem ser acolhidos e o apontamento fica mantido.

Na análise do segundo item conforme divisão da própria defesa, que se refere à ausência de análise das referidas prestações de contas por parte do órgão, o recorrente alega que durante o ano de 2014, todas as prestações recebidas foram submetidas a uma rigorosa análise de conformidade dos gastos realizados e conferência de notas fiscais enviadas e que ao final deste procedimento 154 projetos tiveram suas contas aprovadas e 05 tiveram suas contas negadas e que para os projetos com contas não aprovadas iniciou-se processo de Tomada de Contas Especial.

Apesar do descrito, observa-se que novamente a defesa somente faz alegações, não demonstrando as análises realizadas, não trazendo juntada de nenhuma análise de prestação de contas realizada referente a irregularidade, o motivo pelo qual foi mantido o apontamento inicial na defesa e pelo qual será mantido nesta fase recursal.

Irregularidade mantida.



6. BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.2).

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

A FAPEMAT possui uma funcionária específica para tratar dos assuntos relacionado a seu patrimônio, sra. Laura Joane de Almeida Sampaio. E por ocasião da visita da equipe técnica do TCE a fundação, a mesma apresentou toda a documentação solicitada referente ao patrimônio da FAPEMAT. Para tal, foi utilizado o Demonstrativo Patrimonial Consolidado do SIGPAT, que é uma solução corporativa integrada de gestão pública com acesso a web, responsável pelo gerenciamento do patrimônio do estado, implantado em 2010. Também por ocasião da visita foi solicitado o encaminhamento do Demonstrativo Patrimonial para a equipe do TCE, recomendação que foi cumprida na íntegra, conforme demonstra o documento abaixo devidamente recebido.

“Figura contendo aviso – não colacionada – ver control-P – DOCUMENTO_EXTERNO_273775_2015_01 – pg 12”

Tal situação demonstra o atendimento pleno das determinações previstas no artigo 96 da Lei 4.320/1964, que consiste na elaboração e apresentação do levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa. Diante disso, considerando que não houve dano ao erário público, e que o ex-gestor da FAPEMAT não agiu de má fé, **solicitamos a exclusão do presente apontamento e a anulação da multa de 11 UPFs/MT aplicada.**

Da análise do recurso:

O recorrente não trouxe informações novas, repetindo as informações constantes do relatório técnico inicial e do relatório técnico de defesa. Insistindo em enviar demonstrativo patrimonial consolidado (resumido) emitido pelo SIGPAT, que somente relaciona por grupo de bens e seus respectivos valores de aquisição que devem estar sob guarda daquela unidade gestora, não havendo demonstração da conferência física e financeira dos bens com seus registros.



Irregularidade mantida.

6.2. Não apresentação de documento que comprove a designação da Comissão para levantamento do Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.3).

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Com relação ao item acima, informamos que a FAPEMAT até 30 de abril de 2014 possuía muitas das suas funções administrativas (empenho, pagamento, contabilidade, jurídico e patrimônio) realizadas pelo núcleo sistêmico, com a extinção dos núcleos sistêmicos pelo governo em 2014, todas as funções ora exercidas pelo núcleo foram integralmente transferida para fundação. Apesar do aumento considerável das obrigações administrativas a serem exercidas pela fundação, esta teve o acréscimo de apenas 03 (três) funcionários, conforme estabelecido pelo Decreto Governamental nº. 2.070 de 27 de dezembro de 2013. No seu artigo terceiro o decreto determina que em Nível de Administração Sistêmica a fundação teria as seguintes gerências: gerência administrativa, gerência de orçamentos e convênios e Gerência financeira e contábil. Conforme mostrado abaixo:

Art. 3º A estrutura organizacional básica e setorial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT compreende as seguintes unidades administrativas:

V - NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

1 - Gerência Administrativa

2 - Gerência de Orçamento e Convênios

3 - Gerência Financeira e Contábil

Diante desta situação, coube a fundação exercer todas as suas atribuições legais contando com apenas 04 servidores efetivos, nomeados ao longo do referido ano.

Com objetivo de atender a Orientação Técnica nº 124/2011 da Auditoria Geral do Estado, que recomenda que a Comissão de Levantamento e avaliação dos Bens Permanentes seja constituída por no mínimo 03 (três) servidores efetivos e com um escasso quadro de funcionários, a FAPEMAT constituiu uma comissão interna, formada pela coordenadora do patrimônio (Sra. Laura), o gestor financeiro e contábil (Sr. Waldir), com a supervisão direta do presidente da fundação para tratar dos assuntos relacionados aos inventários dos bens móveis e imóveis da FAPEMAT durante o este exercício.

Considerando que 2014 foi um ano atípico em relação aos funcionários efetivos da FAPEMAT; que o inventário dos bens móveis e imóveis foi realizado, com a participação de 03 funcionários; que não houve dano ao erário público, e que o ex-gestor da FAPEMAT não agiu de má fé; suplicamos pelo acatamento da presente justificativa e anulação da multa ao ex-gestor da FAPEMAT.



Da análise do recurso:

Não foram trazidos fatos novos no recurso e nem comprovação da alegação quanto a constituição de comissão interna formada pela coordenadora do patrimônio, pelo gestor financeiro e contábil, com a supervisão direta do presidente da fundação para tratar dos assuntos relacionados aos inventários dos bens móveis e imóveis e novamente alegam que o inventário dos bens móveis e imóveis foi realizado, mas não comprovam através de prova documental.

Pelo exposto, como nada foi comprovado e mantém-se a irregularidade.

8. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Divergência entre o registrado no FIPLAN e apresentado no Balanço Patrimonial de R\$ 16.154.180,32, referentes a bens móveis, com o constante do Relatório do sistema SIGPAT de R\$ 14.072.856,03, cuja diferença é de R\$ 2.081.324,29 (item 3.8.2).

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

A FAPEMAT tem como uma das suas finalidades, prevista no artigo 3º da sua lei de criação (Lei nº 6.612, de 21 de dezembro de 1994) “custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa, institucionais ou individuais, oficiais ou particulares, aprovados por seus órgãos competentes”. Um dos elementos previstos neste custeio é a aquisição de materiais permanentes por parte dos pesquisadores ou instituições de pesquisa que obtiveram recursos junto a FAPEMAT, através de editais públicos ou convênios.

Estes equipamentos são adquiridos pelos pesquisadores ao longo da vigência do projeto e ficam alocados nas suas respectivas instituições, obrigatoriamente sediadas no estado, durante toda a pesquisa. Ao final do projeto e após a aprovação do relatório técnico e da prestação de contas do mesmo, o equipamento é doado ou cedido em comodato à instituição de pesquisa do estado que melhor for fazer uso do mesmo.

Como pode-se observar, o material permanente volta a realização de pesquisa, embora adquirido com recursos oriundos da FAPEMAT, não se encontra na posse da fundação em nenhum momento do processo, nem durante a execução da pesquisa, nem após o seu término. Isto se justifica pela finalidade da FAPEMAT que é amparar a pesquisa no estado, não cabendo a esta realizar pesquisa.



Diante disto, observa-se uma especificidade no balanço patrimonial da FAPEMAT em relação aos demais órgãos do estado, pois embora conste no balanço patrimonial da fundação uma grande quantidade de equipamentos, estes não se encontram na posse da fundação e sim dos pesquisadores. Tal situação foi detectada pelo órgão de controle, Tribunal de Contas do Estado e Auditoria Geral do Estado, que após uma série de reuniões com a FAPEMAT, realizadas em 2007 e 2008, propuseram alguns dispositivos para um melhor gerenciamento desta situação. Estes descritos na Recomendação Técnica nº 083/2008 da Auditoria Geral do Estado, como visto abaixo:

“Figura contendo aviso – não colacionada – ver control-P – DOCUMENTO_EXTERNO_273775_2015_01 – pg 15”

O item 5 recomenda alteração no Estatuto da FAPEMAT para que a mesma possa executar, de maneira mais célere, para as instituições de pesquisa a doação os bens adquiridos exclusivamente para fins de pesquisa. O item 6 estabelece que os recursos para financiamento da pesquisa devem ser repassados ao pesquisador no elemento de despesa 3390.2000 (no caso de material de consumo, Serviço de terceiro pessoa jurídica/física, Diárias e passagens) e 4490.2000 (para material permanente). **Neste ponto, chamamos a atenção ao fato do relatório do TCE no terceiro parágrafo da página 8 afirmar que o elemento de auxílio a pesquisa (elemento 20) é exclusivo para despesas correntes, não podendo ser aplicado a despesas de capital. Tal afirmação é equivocada, pois o elemento 20 permite tanto despesas correntes como de capital, alterando apenas a modalidade. Uma simples consulta no FIPLAN corrobora esta afirmação.** O item 7 sugere o equipamento ao ser adquirido com recursos de pesquisa da FAPEMAT passe a pertencer a instituições públicas de pesquisa no ato da instalação do equipamento da instituição.

Tais recomendações foram plenamente acatadas pela fundação e em 14 de maio de 2009 o governo do estado, através do Decreto nº 1.935, altera o estatuto da FAPEMAT no que diz respeito a posse dos equipamentos de pesquisa, conforme visto abaixo:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do processo nº 243969/2009-CCV, Art. 1º O Art. 19 do Decreto nº 2.110, de 29 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Estatuto da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Os equipamentos adquiridos com recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso-FAPEMAT, são de propriedade da Fundação.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput os bens adquiridos mediante auxílio a que serão incorporados diretamente ao patrimônio da entidade mantenedora, nos termos do instrumento de concessão.

§ 2º Após o término do projeto, será determinado o destino dos bens de pesquisa, sendo para a própria entidade pública mantenedora do projeto ou, em caso de lucrativos.

§ 3º A Instituição que receber o bem oriundo de projeto de pesquisa, deverá encaminhar à Fundação o Termo de Recebimento, comprovando assim a



utilização deste bem

§ 4º A doação de bens materiais com finalidade de fomento a pesquisa será realizada diretamente pela FAPEMAT aos órgãos e entidades de pesquisa públicas e/ou dezembro de 2003 e do artigo 10 do Decreto nº 182, de 20 de maio de 1999, por se tratar de bens adquiridos exclusivamente para consecução dos objetivos da Fundação, para uso exclusivo em projetos de pesquisa, não pertencendo ao patrimônio da FAPEMAT. ”

Com esta alteração, a fundação passou atender de forma integral as exigências dos órgãos de controle no que diz respeito ao seu balanço patrimonial. No entanto, com a implantação do sistema de Patrimônio SIGPAT, a partir de 2010, devido à metodologia inerente ao sistema (para se cadastrar um equipamento necessita-se de informações contidas na sua nota fiscal) e a especificidade da FAPEMAT em relação aos bens adquiridos exclusivamente para pesquisa (a nota fiscal do equipamento só é enviada a fundação um ou dois anos após a liberação do recurso financeiro) voltou-se a situação de diferenças no balanço patrimonial da fundação.

Esta diferença, como visto anteriormente, já tinha sido tratada nos órgãos de fiscalização do estado e alterado a legislação para solucioná-la. No entanto, com o advento do SIGPAT e tendo não sido este devidamente programado para especificidade da FAPEMAT, a mesma foi mais uma vez explicitada. Deve-se ressaltar que a fundação por diversas vezes se reuniu com a SAD para expor esta situação, mas devido a complexidade de implantação de um sistema de gerenciamento de patrimônio num estado do tamanho de Mato Grosso, até o momento não tivemos retorno dos gestores do SIGPAT sobre como proceder para eliminar esta diferença.

Considerando que a FAPEMAT ao longo de 2014 realizou apenas ações que vem realizando desde sua criação e rigorosamente dentro da legislação prevista, que o SIGPAT é um sistema imposto pelo governo estadual, no qual a FAPEMAT não possui nenhum nível de gerenciamento, que todas as medidas, no âmbito da FAPEMAT, para solucionar a situação foram tomadas, que não houve dano ao erário, e que o ex-gestor da FAPEMAT não agiu de má fé, **solicitamos a exclusão do presente apontamento e a anulação da multa de 11 UPFs/MT aplicada.**

Da análise do recurso:

Entende-se que na fase do recurso, fora as alegações, deveriam ser apresentados fatos novos com comprovações (juntada de documentos), que no caso específico no mínimo deveriam conter as solicitações realizadas a SAD e aos gestores do SIGPAT, demonstrando as diferenças dos sistemas e solicitando sua correção.

Sem as devidas comprovações, e sem as demonstrações das diferenças verificadas, a irregularidade deve ser mantida, pois nada novo foi acrescentando após a fase de defesa.



Irregularidade mantida.

8.2. Divergência entre o registrado no FIPLAN e apresentado no Balanço Patrimonial de R\$ 26.305,64 com o constante do demonstrativo Inventário Geral – Analítico por Material do sistema SIGPAT de R\$ 25.834,65 cuja diferença é de R\$ 470,99 (item 3.8.2).

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE.

Nobre Conselheiro, não obstante o r. julgamento constante no presente acórdão, ressalta-se que, o Balanço Patrimonial da FAPEMAT referente ao ano de 2014, no valor de R\$ **26.305.64**, esta em consonância com o **Resumo de Movimentação mensal de Almojarifado - RMMA referente ao mês de dezembro de 2014**, extraído do SIGPAT em 05/01/2015, que indica o valor de R\$ 26.305.64 conforme visto abaixo:

**“Figura não colacionada – ver control-P –
DOCUMENTO_EXTERNO_273775_2015_01 – pg 17”**

A diferença indicada no apontamento, no valor de R\$ 470,99, refere-se a movimentação realizado no almojarifado da FAPEMAT no mês de dezembro de 2014, que foram devidamente lançadas no SIGPAT em 12 de janeiro de 2015, conforme mostrado abaixo:

**“Figura não colacionada – ver control-P –
DOCUMENTO_EXTERNO_273775_2015_01 – pg 18-20”**

Diante do exposto, fica devidamente demonstrado que a fundação realizou com êxito seu Inventário físico financeiro dos materiais armazenados em seu almojarifado, tendo o Resumo mensal de movimentação de almojarifado registrado o mesmo valor do seu Balanço patrimonial no referidos ano. Mas, uma vez, deve-se ressaltar que eventuais instabilidades e inconsistências no SIGPAT, não podem ser imputadas a FAPEMAT, uma vez que cabe a fundação apenas o registro da movimentação do almojarifado no referido sistema. Registro este devidamente feito pela FAPEMAT, conforme visualizados pelos relatórios, mostrados acima, extraídos do próprio SIGPAT.

Considerando que a FAPEMAT realizou todas as suas atribuições referentes ao controle do seu almojarifado, que não houve dano ao erário publico, e que o ex-gestor da FAPEMAT não agiu de má fé, solicitamos a exclusão do presente apontamento e a anulação da multa de 11 UPFs/MT aplicada.

Da análise do recurso:



Observa-se que durante a defesa apresentada em 16/06/2015, foi confirmada a existência da diferença, afirmando que os sistemas SIGPAT e FIPLAN não são interligados, gerando com isso diferença de valores. Já nesta etapa, foram apresentados novos documentos, os quais estão ilegíveis, e que segundo o recorrente, demonstram que a diferença refere-se a movimentação realizada no almoxarifado da FAPEMAT no mês de dezembro de 2014, as quais foram devidamente lançadas em 12 de janeiro de 2015.

Informam também que o Balanço Patrimonial da FAPEMAT, referente ao ano de 2014, no valor de R\$ 26.305,64, estava em consonância com o relatório de Resumo de Movimentação Mensal de Almoxarifado – RMMA referente ao Mês de dezembro de 2014, extraído do SIGPAT em 05/01/2015, o qual indica o valor de R\$ 26.305,64.

Ainda declaram, que isso confirma que seu inventário físico financeiro dos materiais armazenados em seu almoxarifado foi realizado.

Após análise do recurso e devido a impossibilidade de verificação das informações devido a má qualidade dos documentos apresentados no mesmo, decide-se manter a irregularidade, pois entende-se que foi realizado ajuste e conferencia posterior a análise técnica, a qual somente corrige a impropriedade, não tendo o condão de saná-la e principalmente de excluir a multa, pois somente houve correção para regularização.

Irregularidade mantida.

3 - CONCLUSÃO

De todo o exposto, verifica-se que o recorrente não apresentou fatos novos que justificassem a reforma das irregularidades, resultando na exclusão de multas pretendidas, prevalecendo o constante do Acórdão nº 212/2015-PC.

Desta forma opina-se pela permanência da aplicação de multas no total de 44 UPFs-MT que deverão ser recolhidas com recursos próprios, pelas irregularidades graves apontadas no relatório técnico, bem como as demais determinações constantes do Acórdão retromencionado.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

É o relatório que submete-se à apreciação superior.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2016.

Nelson Costin
Auditor Público Externo